

## Tema

Medidas excepcionais na  
contratação pública  
decorrentes do  
Coronavírus – COVID 19  
P. 1 - 3



## MEDIDAS EXCECIONAIS NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA DECORRENTES DO COVID 19

Foi publicado em suplemento à I Série do Diário da República de 13 de março, o **Decreto-Lei n.º 10-A/2020**, diploma que estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID 19.

De acordo com o respetivo preâmbulo, o Decreto-Lei n.º 10-A/2020 tem como especial preocupação assegurar medidas excepcionais tendentes a fazer face à pandemia do COVID 19, através da criação de um regime legal excepcional em várias áreas, incluindo no que respeita a matérias de **contratação pública** e de **despesa pública**, para o efeito criando **normas de exceção face ao Código dos Contratos Públicos (CCP)**.

Segundo foi também tornado público, a Assembleia da República irá debater a dispensa de visto do Tribunal de Contas para os contratos abrangidos por este diploma na próxima quarta-feira.

### ÂMBITO OBJETIVO E TEMPORAL DE APLICAÇÃO

- A contratação pública aprovada ao abrigo destas normas de exceção tem que ter por fim a prevenção, contenção, mitigação e

tratamento de infeção epidemiológica por COVID 19, bem como à reposição da normalidade em sequência da mesma.

- E tem de tratar-se de medidas excepcionais e temporárias, embora não tenham uma duração determinada.

### ÂMBITO SUBJETIVO DE APLICAÇÃO

- As medidas excepcionais previstas no Capítulos II (Regime excepcional de contratação pública e da autorização de despesa – arts. 2.º a 4.º) e Capítulo III (Regime excepcional em matéria de gestão de recursos humanos e aquisição de serviços – arts. 5.º a 8.º) aplica-se às:
  - Entidades do setor público empresarial;
  - Entidades do setor público administrativo;
  - Autarquias locais (com as devidas adaptações).

### REGIME EXCECIONAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA

- Escolha do procedimento de ajuste direto para a celebração de contratos de empreitada de obras públicas, de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, independentemente da natureza da entidade adjudicante, aplica-se o disposto no

artigo 24.º/1 al. c) do CCP na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa.

- Nos ajustes diretos para a formação de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços cujo preço contratual não seja superior a € 20.000,00 é aplicável o disposto no art.º 128.º/1 e 3 do CCP.
- Aos procedimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020 não se aplicam as limitações constantes no art. 113.º/2 a 5 do CCP (valor limite em aquisições reiteradas ao mesmo operador económico, bem como as limitações decorrentes dos operadores económicos a título gratuito às entidades adjudicantes), estando as mesmas igualmente isentas do disposto no art. 27.º-A do CCP (consulta prévia).
- As adjudicações feitas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 10.º-A/2020 são comunicadas pelas entidades adjudicantes aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respetiva área setorial e publicitadas no portal dos contratos públicos.
- Os contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, na sequência de ajuste direto, independentemente da sua redução ou não a escrito, podem produzir todos os seus efeitos logo após a adjudicação, sem prejuízo da respetiva publicitação, nos termos do art. 127.º/1 do CCP.
- Sempre que estiver em causa a garantia da disponibilização, por parte do operador económico, dos bens e serviços a que se refere o art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2010, pode a entidade adjudicante efetuar

adiantamentos do preço com dispensa dos pressupostos previstos no artigo 292.º do CCP, e os atos e contratos decorrentes podem produzir imediatamente todos os seus efeitos.

- Dispensa de autorização prévia de exceção para a aquisição centralizada de bens ou serviços abrangidos por um acordo-quadro para as entidades abrangidas pelo Sistema Nacional de Compras Públicas.
- Aos contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, aplica-se o disposto no art.º 45.º/5 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual, podendo o contrato produzir todos os seus efeitos antes do visto ou da declaração de conformidade, designadamente quanto aos pagamentos a que derem causa.

#### REGIME EXCECIONAL DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESA

- Os pedidos de autorização da tutela financeira e setorial, quando exigíveis por lei, consideram-se tacitamente deferidos, na ausência de pronúncia, logo que decorridas 24 horas após remessa, por via eletrónica, à respetiva entidade pública com competência para os autorizar.
- Consideram-se fundamentadas as aquisições realizadas no âmbito do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, para efeito dos pedidos de autorização referidos no art.º 3.º/1 al. a);
- As despesas plurianuais que resultam do Decreto-Lei n.º 10-A/2020 encontram-se tacitamente deferidas se, após apresentação do pedido de autorização através de portaria de extensão de encargos junto do membro do Governo responsável pela área das finanças, sobre o mesmo não recair despacho de

indeferimento no prazo de três dias, competindo ao membro do Governo responsável pela área setorial os normais procedimentos de publicação;

- As alterações orçamentais que envolvam reforço, por contrapartida de outras rubricas de despesa efetiva, são autorizadas pelo membro do Governo responsável pela respetiva área setorial;
- Nos casos devidamente justificados, quando seja necessária a descativação de verbas para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, a mesma considera-se tacitamente deferida logo que decorridos três dias após a apresentação do respetivo pedido.

#### REGIMES EXCECIONAIS DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

- A decisão de contratar a aquisição de serviços cujo objeto seja a realização de estudos, pareceres, projetos e serviços de consultoria, bem como quaisquer trabalhos especializados, não carecem das autorizações administrativas previstas na lei, sendo da competência do membro do Governo responsável pela área setorial.

#### REGIME EXCECIONAL EM MATÉRIA DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

- A celebração de contratos de aquisição de serviços por parte dos órgãos, organismos,

serviços e demais entidades, incluindo o setor público empresarial, do Ministério da Saúde, da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P. (INMLCF, I. P.), do Hospital das Forças Armadas (HFAR), do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMPQF) e do Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I. P. (IASFA, I. P.), é autorizada pelo dirigente máximo ou órgão máximo de gestão, sendo posteriormente comunicada aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da justiça, respetivamente.

#### ENTRADA EM VIGOR

- O Decreto-Lei n.º 10-A/2020 entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, 14.03.2020.

#### PRODUÇÃO DE EFEITOS

- O Decreto-Lei n.º 10-A/2020 produz efeitos no dia da sua aprovação, ou seja, em 12.03.2020, com exceção do disposto nos artigos 14.º a 16.º, que produz efeitos desde 9 de março de 2020, e do disposto no capítulo VIII, que produz efeitos a 3 de março de 2020.

---

Esta Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: [marketing@srslegal.pt](mailto:marketing@srslegal.pt)

